

Nota Informativa

PLN 8/2022

Data do encaminhamento: 18 de maio de 2022

Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal, Eleitoral e do Trabalho, crédito especial no valor de R\$ 1.333.000,00, para os fins que especifica.

Prazo para emendas: de 23/05/2022 a 30/05/2022

1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O crédito especial, no valor de R\$ 1.333.000,00 (um milhão, trezentos e trinta e três mil reais), visa incluir nova programação no Orçamento Fiscal da União em favor das Justiças Federal, Eleitoral e do Trabalho.

Segundo consta na Exposição de Motivos (EM) nº 00126/2022 ME, de 09/05/2022, o crédito tem os seguintes objetivos:

Justiça Federal

No âmbito da Justiça Federal de Primeiro Grau, a realização de obra objetivando a remodelação física dos diversos ambientes da Direção do Foro da Seção Judiciária de Porto Alegre – RS, bem como a modernização das instalações, equipamentos, materiais e revestimentos a fim de adequar as soluções técnicas às normas vigentes, garantindo a acessibilidade física, o prolongamento da vida útil da edificação, a melhoria do isolamento acústico, a eficiência energética e a promoção da sustentabilidade.

Justiça Eleitoral

No Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, a contratação de empresa para recuperação do muro de divisa do Núcleo Administrativo com a comunidade Parque Alegria para evitar risco de colapso estrutural.

Justiça do Trabalho

No Tribunal Regional do Trabalho da 13^a Região – Paraíba, a realização de dois contratos continuados com o objetivo de publicação em jornal impresso de circulação Estadual e Nacional das matérias de interesse da administração, em especial aquelas ligadas à temática das licitações, contratos, financeira, de pessoal e excepcionalmente das matérias judiciais; e de prestação de serviços de filmagem, edição de vídeos (reportagens, documentários, institucionais, campanhas, gravações e edição de palestras e eventos), produção de vinhetas e animação gráfica em vídeos jornalísticos do Tribunal.

O crédito especial será viabilizado à conta de anulação de dotações orçamentárias, observado o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

A proposição está de acordo com o disposto no art. 44, § 4º, da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 – LDO-2022, pois as alterações não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que não alteram o montante das despesas primárias.

No que diz respeito ao art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, cabe registrar que a proposta não amplia as dotações orçamentárias sujeitas

aos limites individualizados das despesas primárias estabelecidas para o ano em curso das Justiças Federal, Eleitoral e do Trabalho.

Os ajustes do Plano Plurianual para o período de 2020 a 2023, de que trata a Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019, porventura necessários em decorrência das alterações promovidas, deverão ser realizados de acordo com o inciso I do art. 21 da referida Lei.

Em relação ao disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, a modificação orçamentária não afeta o seu cumprimento.

2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A nova programação será custeada à conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme demonstrado a seguir:

R\$		
Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos
Justiça Federal	884.000	884.000
Justiça Federal de Primeiro Grau	884.000	884.000
Justiça Eleitoral	200.000	200.000
Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	200.000	200.000
Justiça do Trabalho	249.000	249.000
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - Paraíba	249.000	249.000
Total	1.333.000	1.333.000

Fonte: Mensagem nº 228, de 16 de maio de 2022, do Presidente da República

3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO ESPECIAL

Nos termos normativos vigentes, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao projeto em questão, no prazo supramencionado.

As emendas oferecidas não podem suplementar dotações já existentes na lei orçamentária nem aumentar o valor original do projeto de crédito, salvo erro ou omissão. Além disso, as emendas devem:

- I - contemplar programação na unidade orçamentária beneficiária do crédito;
- e
- II - oferecer como fonte de cancelamento compensatório programação que:
 - a) conste do projeto de lei;
 - b) não conste somente como cancelamento proposto; e
 - c) não integre dotação para pessoal e seus encargos, serviço da dívida, transferências tributárias constitucionais para os entes federados ou à conta de recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e as respectivas contrapartidas;

No caso de redução de dotações orçamentárias constantes do anexo de cancelamento, é necessário indicar a programação do anexo de suplementação que terá o correspondente valor reduzido.

Brasília, 24 de maio de 2022.

JOAQUIM ORNELAS NETO

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos